



05/09/2025

Número: **1027923-19.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.564.383,77**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI RICARDO DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA (AUTOR)	

	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RALFF HOFFMANN (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
BOA VISTA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RANIELE FERREIRA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A))
TIAGO PACHECO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO PACHECO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

			STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A))	
AGROMAVE INSUMOS AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
			HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS STEIN FORTES (ADVOGADO(A))	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (TERCEIRO INTERESSADO)				
			ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
			DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A))	
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
			RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
AGROCELLA COMPRA E VENDA DE CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
			CRISTIAN BARICHELLO (ADVOGADO(A)) GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE NOVO MUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204298858	13/08/2025 17:49	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1027923-19.2024.8.11.0015.

AUTOR: LEVI DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S/A (ID. 181690981/191690989):

Nos embargos de declaração acima referenciados, opostos contra a decisão de id. 179279520, o Banco John Deere S/A alega a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: (i) ausência de determinação para que, após o prazo de 15 (quinze) dias concedido para apresentação de documentos, seja proferida nova decisão definitiva acerca da essencialidade dos bens; (ii) declaração de essencialidade de forma genérica, sem análise individualizada dos bens alienados fiduciariamente em favor da instituição financeira; e (iii) falta de fixação de quesitos específicos a serem observados pelo Administrador Judicial, bem como ausência de previsão de participação do credor fiduciário na vistoria *in loco*.

Contudo, os aclaratórios não merecem acolhimento. A decisão embargada abordou as questões relativas ao reconhecimento provisório da essencialidade, estabelecendo as condições para sua análise e definindo as providências a cargo do Administrador Judicial, inexistindo omissão quanto aos pontos suscitados.



Ressalte-se que os Embargos de Declaração possuem função específica e restrita à correção de vícios formais na decisão embargada, conforme prevê o art. 1.022 do CPC. No caso, contudo, os embargantes, sob o pretexto de apontar omissão, buscam, na realidade, a modificação do conteúdo decisório, o que extrapola os limites desse recurso. Aliás, eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada, não sendo admissível a utilização dos aclaratórios como sucedâneo recursal.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por não se verificar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* **(ID. 197096463):**

Os recuperandos requerem a prorrogação do período de blindagem, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que credores vêm adotando medidas de expropriação, inclusive com ações ajuizadas visando à apreensão de bens essenciais, como no caso do Banco John Deere S/A nos autos n. 1001411-40.2025.8.11.0087, e que há execuções em andamento com risco de bloqueio e penhora. Sustentam que sempre atuaram de forma diligente, cumprindo as determinações judiciais, e que a não prorrogação poderia levá-los à falência, razão pela qual pleiteiam a extensão do prazo por mais 180 dias ou até a homologação do plano de Recuperação Judicial.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial (id. 203272777) não se opôs ao pedido.

O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: “*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*”.



Sobre o tema, a doutrina orienta:

“Ressalte-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatória, sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida “em caráter excepcional”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No caso dos autos, o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a deliberação acerca do plano de recuperação judicial, constitui óbice ao soerguimento dos recuperandos, considerando o risco de retomada das ações de cobrança e medidas constritivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ressalta-se que a parte requerente apresentou oportunamente o plano de recuperação judicial e não contribuiu para o retardamento da marcha processual, inexistindo nos autos elementos que indiquem conduta procrastinatória.

Assim, presentes os requisitos legais e diante da manifestação favorável da Administradora Judicial, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da recuperação judicial (id. 179279520 – 18/12/2024).

3. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

No id. 179279520 foi reconhecida a essencialidade provisória de determinados bens de capital ,indicados no id. 179083146, consistentes em implementos



agrícolas (colheitadeiras, tratores, pá carregadeira, plataformas de corte, distribuidor de nutrientes e plantadeira), determinando-se a manutenção de sua posse pelos recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, até a constatação pelo Administrador Judicial quanto à efetiva utilização na atividade rural.

Os recuperandos peticionaram nos ids. 181579120 a 181579128 aduzindo que determinados bens com alienação fiduciária não foram relacionados na petição inicial, embora também se enquadrem na hipótese do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, requerendo a inclusão, para fins de reconhecimento de essencialidade, dos seguintes itens: (i) pulverizador automotriz John Deere M4030, chassi 1NW4030MCN0230700, ano 2023; (ii) distribuidor de nutrientes automotriz John Deere M4040 DN, chassi 1NW4040DVP0230335 , ano 2023; (iii) veículo Toyota Hilux 4x4 Manual CS, placa RRZ1G31, chassi 8AJDA8CB4R6056249, ano 2024; (iv) veículo Toyota Hilux 4x4 CD SR A4FD, placa RRI0E21, chassi 8AJKA3CD4N3095818, ano 2022; (v) plataforma espigadeira Grenn System PM 20X50, série PMGS0047, ano 2023; (vi) plaina niveladora AGRIMEC Robust 480, série 84221, ano 2021; (vii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR2D17, chassi 9C2KD0810SR013673, ano 2025; (viii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR6C50, chassi 9C2KD0810SR010189, ano 2025 e (ix) pulverizador automotriz Jacto Uniport 2500 Star, ano 2014.

O Administrador Judicial procedeu à constatação determinada, apresentando o Relatório de Essencialidade nos ids. 203272777 a 203272787, no qual descreveu a localização, o estado de conservação e as condições de uso dos bens indicados, especificando, para cada item, a situação de funcionamento e eventual necessidade de reparos, bem como registrando a vinculação dos equipamentos à atividade produtiva desenvolvida pelos recuperandos.

Decido.

Conforme consignado na decisão de id. 179279520, caracteriza-se como bem de capital essencial aquele inserido na cadeia de produção da empresa e mantido na posse da recuperanda, corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível nem consumível, utilizado no processo produtivo e passível de restituição ao proprietário fiduciário ao término do *stay period*.



Desta forma, considerando os critérios estabelecidos para caracterização de bem de capital essencial e as informações constantes do Relatório de Essencialidade apresentado pelo Administrador Judicial nos ids. 203272777 a 203272787, no qual foram descritas a localização, o estado de conservação, as condições de uso e a vinculação dos bens à atividade produtiva desenvolvida, **reconheço a essencialidade** dos bens a seguir elencados, determinando que sejam mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

	Espécie	Marca	Modelo	Chassi/Série	Ano
1	Colheitadeira de Grão John Deere S770	John Deere	S770	1CQS770ATP0150122	2023
2	Colheitadeira de Grão John Deere S550	John Deere	S550	1CQS550AJM0135677	2021
3	Trator 4x4 John Deere 6210M	John Deere	6210M	1BM6210MCM3000278	2021
4	Trator 4x4 John Deere 6150M	John Deere	6150M	1BM6150MPN3000666	2022
5	Trator 4x4 John Deere 7230J	John Deere	7230J	1BM7230JHNH009165	2023
6	Trator 4x4 John Deere 5060E	John Deere	5060E	1BM5060ETN4103446	2023
7	Trator 4x4 John Deere 5090E	John Deere	5090E	1BM5090ETP4007207	2023
8	Pá Carregadeira John Deere 524 K-II	John Deere	524 K-II	1BZ524KAPND003674	2022
9	Plataforma de Corte Dreper Flexivel 740FD	John Deere	740FD	1CQ740DACP0145954	2023
10	Plataforma de Corte Dreper Flexivel 730FD	John Deere	730FD	1CQ730DALP0150246	2023
11	Plataforma de Corte Dreper Flexivel 730FD	John Deere	730FD	1CQ730DAPM0135331	2021
12	Distribuidor Nutrientes GreenSystem DN1006	Grenn System	DN1006	1XBDN10BVMM000157	2021
13	Plantadeira JD 1113 12L	John Deere	1100x12x50	1CQ1113AHL0135146	2020



14	Pulverizador automotriz	John Deere	M4030	1NW4030MCN0230700	2023
15	Distribuidor de nutrientes automotriz	John Deere	M4040 DN	1NW4040DVP0230335	2023
16	Hilux 4x4, placa RRI0E21	Toyota	CD SR A4FD	8AJKA3CD4N3095818	2022
17	Plataforma espigadeira Grenn System	John Deere	PM 20X50	PMGS0047	2023
18	Plaina niveladora	AGRIME C	Robust 480	84221	2021
19	Motocicleta, placa SPR2D17	Honda	NXR 160 BROS	9C2KD0810SR013673	2025
20	Motocicleta, placa SPR6C50	Honda	NXR 160 BROS	9C2KD0810SR010189	2025
21	Colheitadeira de Grãos		S550		
22	Plantadeira 2122	John Deere		1CQ2122 00AJN0140208	
23	Plataforma de Corte Grenn System	John Deere	PM2015		
24	Pulverizador	Jacto	Uniport 3030	1628838	2022
25	Hilux 4x4, placa RRZ1G31	Toyota	Manual CS	8AJDA8CB4R6056249	2024

Em relação à HILUX 4X4, PLACA RRZ1G31, referenciada no item 25, verifico que, em 28/07/2025, id. 202334829 e 202334830, houve informação de que, em 25/07/2025, foi cumprida medida de busca e apreensão aludido bem,, vinculado a contrato com garantia fiduciária e essencial à atividade produtiva, por meio da Carta Precatória distribuída sob n. 1001914-61.2025.8.11.0087, oriunda da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, movida pelo Banco Toyota do Brasil S/A.

Além disso, o credor em questão sustenta nestes autos (ids. 204233087 a 204233090) que a apreensão ocorreu após o término do período de blindagem e que o bem não se caracterizaria como essencial, por não ser imprescindível à atividade e



existirem outros veículos que poderiam desempenhar a mesma função.

Ocorre que, conforme registrado no Relatório de Essencialidade, o Administrador Judicial, em vistoria realizada em 13/02/2025, ou seja, em momento anterior à apreensão, atestou tratar-se de *“Utilizado na locomoção entre uma fazenda à outra que, conforme informado, possui aproximadamente 51km de distância, permitindo monitorar de forma precisa e rápida, ajudando na manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no abastecimento de combustível delas.”* e, portanto, essencial para as atividades e processo de soerguimento dos recuperandos.

Ademais, os requerentes se encontram no período de blindagem, ora prorrogado.

Assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, responsável pela Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, para ciência do reconhecimento da essencialidade do referido bem.

Destaco que a presente decisão serve como ofício incumbindo à parte interessada promover sua juntada e dar ciência àquele Juízo.

Por fim, quanto aos bens imóveis, o Administrador Judicial apontou a ausência de documentos indispensáveis à análise, requerendo a juntada da matrícula atualizada, descrição da atividade, comprovação de gravames e instrumento contratual, para emissão de parecer sobre a essencialidade. Desta forma, intimem-se os recuperandos para que, se subsistir o interesse no reconhecimento da essencialidade, apresentem a documentação solicitada pelo Administrador Judicial.

4. DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE :



Verifico que, nos ids. 196143731 a 196143733 e 203741293 a 203741295, a Administradora Judicial apresentou os Relatórios Mensais de Atividade (RMA) referentes aos meses de janeiro a maio de 2025. Todavia, quando do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (id. 179279520), ficou consignado que os relatórios mensais de atividade “*deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo*”.

Assim, **determino que a Administradora Judicial providencie, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a abertura de incidente** específico para a tramitação dos RMAs, devendo nele apresentar a documentação completa e regular pertinente aos relatórios, e, **APÓS**, deve a Secretaria proceder com o desentranhamento dos documentos constantes dos ids. 196143731 a 196143733 e 203741293 a 203741295.

Ainda, acerca dos relatórios mensais de atividade, nos ids. 186520377 a 196143733 a Administradora Judicial informou não ter recebido, à época, toda a documentação necessária à elaboração dos RMA referentes aos meses de janeiro a março de 2025, estando a apresentação pendente de complementação pelas recuperandas. Todavia, a petição é anterior à juntada mencionada no parágrafo inicial.

Diante disso, quando da distribuição do incidente próprio para os RMAs, deverá a Administradora Judicial informar se a ausência documental ainda persiste.

Por cautela, desde já advirto os recuperandos que toda a documentação necessária à elaboração do Relatório Mensal de Acompanhamento deve ser fornecida mensalmente, independentemente de provocação judicial. A omissão na entrega dos referidos documentos poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei n.11.101/2005, tais como a conversão da recuperação judicial em falência (art. 73, IV) e a destituição dos administradores (art. 64).

Por fim, determino que todas as discussões e manifestações referentes aos RMAs sejam concentradas exclusivamente no incidente próprio a ser distribuído.



5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intimem-se os recuperandos acerca da petição do Estado de Mato Grosso (id. 180949128 a 180949344), especialmente quanto à exigência de apresentação de CND para futura homologação do plano de Recuperação Judicial (STJ, Resp n. 2053240/SP); bem como acerca da documentação encaminhada pela JUCEMAT (ids. 192250428 a 192252896) e no id. 181892641, onde a Administradora Judicial informa a conta bancária destinada ao depósito dos honorários.

b) Nos ids. 190136487 e 190136488, o credor Tiago Pacheco Sociedade Individual de Advocacia apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, cumulada com impugnação ao valor e à classificação de seu crédito, requerendo a reclassificação e retificação do montante.

Todavia, a pretensão não observou a via processual adequada, uma vez que a habilitação e/ou divergência de crédito devem ser apresentadas por meio de incidente próprio, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, conforme expressamente consignado na decisão que recebeu o pedido de Recuperação Judicial (id. 179279520), a qual vedou a tramitação de habilitações ou divergências diretamente nos autos principais, determinando sua propositura em incidente processual distribuído em dependência.

Deixo de determinar o desentranhamento da petição, uma vez que também contém objeção ao plano, facultando ao credor apresentar a impugnação de crédito pela via processual adequada, caso ainda tenha interesse.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito



